



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10384.002272/97-91  
Recurso nº : 118.641  
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ano: 1994  
Recorrente : CONSTRUTORA COESA LTDA.  
Recorrida : DRJ – Fortaleza/CE  
Sessão de : 14 de abril de 1999  
Acórdão nº : 108-05.688

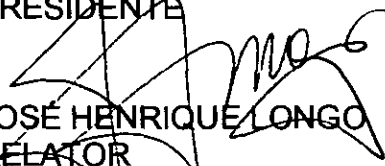
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA COMPROVADA - INCLUSÃO DO VALOR NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL - REVOGAÇÃO DA LEI 8.541/92 QUE DETERMINAVA A TRIBUTAÇÃO DO VALOR OMITIDO SEPARADAMENTE - PENALIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 106, II, "c", DO CTN – A Lei 9.249/95, que revogou a Lei 8.541/92, deve ter aplicação retroativa, a rigor do disposto no art. 106, II, "c", do CTN, vez que referido dispositivo impunha penalidade ao contribuinte que tivesse omitido receita, no sentido de não levar tal valor para apuração do lucro tributável. Considerando que, com a omissão, a empresa apenas diminuiu o prejuízo do exercício, o auto há de ser cancelado nessa parte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA COESA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
JOSÉ HENRIQUE LONGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10384.002272/97-91  
Acórdão nº : 108-05.688  
  
Recurso nº : 118.641  
Recorrente : CONSTRUTORA COESA LTDA.

## RELATÓRIO

A empresa acima identificada, inscrita no CGC/MF sob n.º 12.054.342/0001-73, sofreu auto de infração para lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos (PIS REPIQUE, COFINS e CSL) relativos ao ano-calendário de 1994, em razão de omissão de receita decorrente da não contabilização da Nota Fiscal de Serviços n.º 272.

Em sua defesa, às fls. 113/114, a Recorrente não contesta a emissão da NF em questão, requerendo, apenas, que a fiscalização proceda à compensação de seus prejuízos fiscais.

A DRJ em Fortaleza indeferiu o requerido em face do disposto no art. 43, da Lei 8.541/92, vigente à época da ocorrência do fato gerador. Outrossim, agravou-se a autuação fiscal ao capitular a infração no art. 892, RIR, abrindo-se novo prazo de defesa para a Recorrente (fls. 132/137). Em atenção à determinação da DRJ, lavrou-se auto de infração re-ratificado (fls. 145/168).

Em nova defesa, a Recorrente reporta-se ao art. 106, II, "c", do CTN, na tentativa de afastar a aplicação da Lei 8.541/92 (revogada pela Lei 9.249/95), e obter a compensação do crédito tributário reclamado com seus prejuízos fiscais (fls. 140/141 e 170).

A segunda decisão de 1ª instância julgou procedentes as exigências fiscais, repetindo a argumentação anterior (fls. 175/180). Desse julgado apelou a Recorrente, às fls. 184/185, apenas reiterando as razões já expostas.

Processo nº : 10384.002272/97-91  
Acórdão nº : 108-05.688

O recurso foi processado independentemente de depósito recursal, por ordem do Juiz Federal da 3ª Vara da Justiça Federal de Piauí (fls. 186/187).

É o Relatório.



Processo nº : 10384.002272/97-91  
Acórdão nº : 108-05.688

## VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

O recurso apresenta os requisitos de admissibilidade e portanto dele conheço.

Primeiramente, verifica-se que não foi matéria de impugnação por parte da Recorrente o lançamento referente à COFINS.

A análise dos autos demonstra que a Recorrente efetivamente não contabilizou a NF 272, que foi paga (fls. 77), caracterizando-se a omissão de receita apontada pela fiscalização, que, em momento algum, foi impugnada pela Recorrente

Entretanto, importa analisar a essência da lei infringida pela Recorrente:

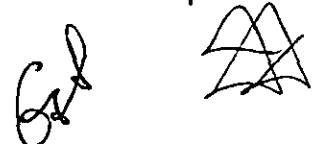
“Art. 43. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária lançará o Imposto sobre a Renda, à alíquota de 25%, de ofício, com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida.

...

§ 2º. O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real e o imposto incidente sobre a omissão será definitivo.” (Lei 8.541/92).

Nota-se que o dispositivo não se preocupa com a forma de apuração do Imposto de Renda, à medida em que tributa a receita omitida sem considerar os demais valores que compõem a base de cálculo do tributo (o efetivo ganho verificado no exercício).

Se a intenção do legislador fosse a de apurar o *quantum debeat* a título de IR, jamais o valor omitido do Fisco pelo contribuinte poderia ser afastado da determinação do lucro real, pois, dessa forma, tributar-se-ia uma determinada quantia

Handwritten signature and a circular stamp with illegible text.

Processo nº : 10384.002272/97-91  
Acórdão nº : 108-05.688

totalmente isolada do fato gerador complexo do imposto de renda, fugindo do conceito de renda contido subliminarmente na Constituição Federal e expressamente no Código Tributário Nacional (art. 43).

A conclusão a que se chega, é a de que o art. 43, da Lei n.º 8.541/92, principalmente em seu § 2º, não estabelece critérios para o cálculo do imposto, mas, sim, impõe penalidade ao contribuinte que omitiu receita.

A interpretação sistemática do artigo em referência corrobora o entendimento, vez que ele se encontra disposto no Capítulo II - "Da Omissão de Receita" - do Título IV - "Das Penalidades" - da Lei em tela.

Ora, sendo penalidade, é de rigor a retroatividade de sua revogação, feita pela Lei n.º 9.249/95, para o caso da Recorrente, à luz do artigo 106, II, "c", do CTN.

Nesse mesmo sentido, pronunciou-se a C. 7ª Câmara desta Casa:

"IRPJ - GLOSA DE DESPESA DE CM DE PROVISÃO PARA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - ART. 44 DA LEI 7799/89 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9069/95, ART. 52, APLICAÇÃO RETROATIVA EM FACE DO ART. 106, II, DO CTN - A lei 9069/95, por ter revogado norma de cunho punitivo (art. 44 da Lei 7799/89), por força do art. 106, II, do CTN, aplica-se a ato ou fato pretérito. Descabe, portanto, a manutenção de glosa da CM da provisão de CS não paga..." (acórdão nº 107-0.2.858, sessão de 14.05.1996, proc. 10070.001764/91-53, Rel. Natanael Martins).

Do voto do relator, destaca-se a seguinte passagem:

"Ora, tratando-se, como de fato se tratava, de norma punitiva, com a sua revogação, a meu ver, aplica-se a regra prescrita no artigo 106, II, e alíneas, do CTN, impondo-se, assim, a conclusão de que a Lei 9069/95, que revogou o precitado artigo 44 da Lei 7799/89, tem efeitos retroativos, aplicando-se a ato ou fato pretérito, vale dizer, à situação em causa."

Assim e tendo em vista que a inclusão do valor recebido e omitido pela Recorrente no exercício/ano-base 1995/94, decorrente da NF 272, na composição do

Processo nº : 10384.002272/97-91  
Acórdão nº : 108-05.688

lucro real do período não aumenta seu lucro, mas, apenas, reduz o prejuízo sofrido, não há como ser exigido IRPJ e CSL da Recorrente

Assim é o entendimento deste Colegiado:

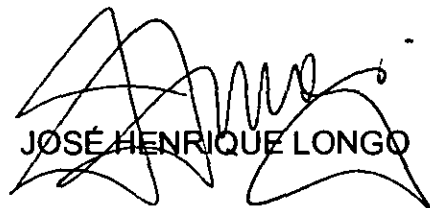
“(…) LUCRO REAL - Determinação - Prejuízo declarado e matéria tributada apurada pela fiscalização - A base de cálculo do imposto é o lucro real, que se conceitua como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões e compensações prescritas ou autorizadas pelo RIR. No caso de ter sido declarado prejuízo, esse deve ser considerado na determinação do lucro real do exercício.” (5ª C. do 1º CC, acórdão nº 105-3.080, Relator: Hugo Teixeira do Nascimento, DOU de 20.11.1989, pág. 21.016).

“IRPJ - PREJUÍZO FISCAL NO EXERCÍCIO - IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO SUPLEMENTAR DO IMPOSTO DE RENDA - Demonstrado cabalmente nos autos que ocorreu prejuízo fiscal no exercício, deve ser considerado improcedente o lançamento suplementar do imposto de renda. Recurso provido.” (6ª C do 1º CC, acórdão nº 106-06.311, Relator: José Francisco Palopoli Júnior, DOU I de 07.04.1997, pág. 6.684, grifou-se).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para determinar o cancelamento do auto de infração em relação ao IRPJ, à CSL e ao PIS-REPIQUE. Proceda a autoridade administrativa competente a diminuição do prejuízo da Recorrente nos exercícios subsequentes a 1995, em face do aproveitamento da receita omitida.

Reitero observação que a exigência da COFINS não foi atacada no recurso e, portanto, permanece intacta.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1999

  
JOSÉ HENRIQUE LONGO

